

LEI Nº 2699/2006, DE 16 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
GUAPORÉ E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DE GUAPORÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaporé é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Guaporé é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado a inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 5º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo Único: Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultural poderá propor o tombamento *ex officio* de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 7º Os requerimentos do proprietário ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 8º Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso do recebimento (AR) para, no prazo de 20(vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo Único: Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação semanal no Município.

Art. 9º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será usado o mesmo procedimento dos artigos 7º e 8º aos respectivos proprietários.

Art. 10 Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 11 Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura para julgamento.

Art. 12 O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo Único: O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60(sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 13 A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponhas suas razões.

Art. 14 Na decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento deverá constar:

- I - descrição e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 15 A decisão do Conselho Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo, será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo Único: Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 16 Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 10 da presente Lei.

CAPÍTULO III
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 17 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 18 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum* pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 19 As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20 Ouvido o Conselho, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o Órgão Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30(trinta) dias caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura, que decidirá sobre a determinação no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 21 Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 22 As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 23 O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 24 Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 25 No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de 48 horas.

Art. 26 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único: Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 27 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável á manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada á preservação do bem tombado.

§ 3º A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 28 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licença, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 29 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 VRM (Valor de Referência Municipal) e, se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 10.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo Único: A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 30 As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da Comissão de Avaliações, nomeada para tal finalidade, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal no prazo de 05 (cinco) dias da notificação ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único: Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, através do Conselho Municipal de Cultura, juntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda através do Departamento de Fiscalização, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado será responsável pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE GUAPORÉ

Art. 33 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Guaporé - FUNPAC, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos

dos bens tombados a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 Constituirão receita na FUNPAC de Guaporé:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 O FUNPAC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36 O FUNPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 37 Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 38 Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 39 Para aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Guaporé, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial com a seguinte classificação orçamentária:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA
E ESPORTE

0805 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural

08051339201002.140 – Manutenção do Fundo de Proteção do
Patrimônio Cultural

3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	R\$	500,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	500,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamento e Material Permanente	R\$	500,00

RECURSO VINCULADO: 1.088 – FUNPAC

Total do Crédito Especial R\$ 1.500,00

Art. 40 Servirá de cobertura para o crédito autorizado no artigo anterior a arrecadação da receita do FUNPAC.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo naquilo que couber, sendo que, quando houver tombamentos, os mesmos também serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 16 de junho de 2006.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

ç

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração em Exercício 16 a 26-06-2006

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Projeto-de-lei PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

DECRETO Nº 3780/2006, DE 16 DE JUNHO DE 2006.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 2699/2006, de 16-06-2006, Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial com a seguinte classificação orçamentária:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA
E ESPORTE

0805 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural

08051339201002.140 – Manutenção do Fundo de Proteção do
Patrimônio Cultural

3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	R\$	500,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	500,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamento e Material Permanente	R\$	500,00
RECURSO VINCULADO: 1.088 – FUNPAC			
Total do Crédito Especial			<u>R\$ 1.500,00</u>

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito autorizado no artigo anterior a arrecadação da receita do FUNPAC.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 16 de junho de 2006.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração em Exercício

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 16 a 26-06-2006